



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2007 – PRR 3ª Reg. e PRM/SANTOS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República e Procuradora Regional da República signatários da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO, sobretudo, a instauração do procedimento administrativo nº 1.34.012.000268/2003-20, no ofício da tutela coletiva, voltado a acompanhar o processo de licenciamento ambiental do empreendimento denominado UHE Tijuco Alto, para a coleta de subsídios técnicos que viabilizem a aferição, entre outros aspectos, da sua viabilidade socioambiental, notadamente à luz das conclusões havidas no âmbito de anterior procedimento intentado com mesma finalidade, onde restou indeferida a licença prévia então requerida;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), estando compreendida em sua função institucional a promoção da ação civil pública e do inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO que para garantir efetividade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado incumbe ao Poder Público exigir, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (art. 225, *caput* e §1º, IV da CF);

CONSIDERANDO que a construção, a ampliação, a instalação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, e os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento pelo órgão competente (art. 10 da Lei nº 6.938/81), incluídos nessa categoria os empreendimentos voltados ao aproveitamento do potencial hidráulico para a geração de energia elétrica (Resoluções CONAMA nºs 001/86, 006/87, 237/97 e 279/01);

CONSIDERANDO que a causação de danos ao meio ambiente sujeita o poluidor, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, sem prejuízo da aplicação de penalidades de cunho administrativo e penal (arts. 4º, VI e 14 da Lei nº 6.938/81), e que as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, §6º da CF);

CONSIDERANDO que na primeira etapa do processo de licenciamento ambiental (licença prévia), a qual tem como objetivo atestar ou não a viabilidade ambiental do empreendimento, bem como aprovar a sua concepção e localização, deverá o empreendedor apresentar ao órgão licenciador o estudo prévio de impacto ambiental, acompanhado do respectivo relatório, compreendendo inúmeros aspectos relevantes para a tomada de decisão e permitindo, ainda, a participação popular no curso do processo, inclusive em audiências públicas (Resoluções CONAMA nºs 001/86 e 009/87);

CONSIDERANDO que, a par da observância da legislação vigente, especialmente os princípios e os objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/81), o EIA-RIMA deverá pautar-se pelas diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 001/86, entre elas: a) contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto; b) identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade; c) definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelo empreendimento, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza (artigo 5º, I, II e III daquela Resolução);

CONSIDERANDO que o estudo prévio de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as atividades técnicas estipuladas no artigo 6º da mencionada Resolução, abrangendo diagnóstico ambiental da área de influência do projeto sob o ponto de vista dos meios físico, biótico e sócio-econômico, analisando os impactos ambientais do projeto, discriminando os positivos e negativos, diretos e indiretos, de imediato, a médio e a longo prazo, temporários e permanentes, seu grau de reversibilidade, suas propriedades cumulativas e sinérgicas e a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

CONSIDERANDO que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, ao indeferir o primeiro pedido de licenciamento ambiental deduzido pelo empreendedor, havia definido uma série de diretrizes técnicas a serem compulsoriamente observadas na hipótese de apresentação de novo estudo prévio de impacto ambiental, ampliando a área de diagnóstico e de avaliação dos impactos de cunho direto ou indireto decorrentes da instalação da obra, de sorte a abranger a bacia hidrográfica do rio Ribeira do Iguape, inclusive para verificar os potenciais efeitos do empreendimento nos padrões de vida de comunidades tradicionais estabelecidas naquela região (quilombolas e ribeirinhos, notadamente);

CONSIDERANDO que de acordo com a legislação especial de regência, Lei 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, regulamentando o inciso XIX do art. 21 da CF, “as bacias hidrográficas constituem-se em unidades básicas de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais” (art. 20), dispondo, ainda, que “as empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas à recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas” (art. 23). A mesma Lei 9.433/97 em seu artigo 3º elenca as diretrizes gerais de ação para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, dentre elas, a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras;

CONSIDERANDO que, tanto da análise técnica anteriormente empreendida pelo IBAMA (sobretudo o Parecer Técnico nº 001/97 e Parecer Técnico nº 68/2003-COAIR/CGLIC/DILIQ/IBAMA referentes ao primeiro licenciamento), quanto da necessária compatibilização da legislação incidente na espécie – a que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola,

e as leis que disciplinam o regime das concessões, permissões e autorizações de serviços públicos e utilização de bens públicos – resulta que o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo RIMA a ser apresentado pelo empreendedor no curso do presente licenciamento ambiental **deve considerar a bacia hidrográfica do Rio Ribeira de Iguape, o Complexo Estuarino Lagunar de Iguape-Cananéia-Paranaguá, e as diversas bacias hidrográficas encaixadas entre esta e o Oceano Atlântico, genericamente denominada Vale do Ribeira, com área de 2.830.666 há (28.306 Km2) abrangendo as regiões sudeste do Estado de São Paulo e leste do Estado do Paraná, como área de influência direta e indireta da UHE Tijuco Alto**, estando tal exigência, além do que, em conformidade com o artigo 5º da Resolução CONAMA 001/86;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros;

CONSIDERANDO que, segundo o princípio da precaução, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (Declaração do Rio de Janeiro da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento);

CONSIDERANDO que, ante os princípios de direito ambiental e administrativo vigentes no ordenamento brasileiro, é interdito ao órgão licenciador afastar ou de qualquer forma flexibilizar, sem fundamentos de ordem estritamente técnica, lastreados em estudo consistente e específico, exigências anteriormente formuladas como condição para adequada elaboração do EIA-RIMA, o que se acentua tendo em vista que a região em que se busca implantar o empreendimento da UHE Tijuco Alto tem especial qualificação ambiental, sócio-econômica e geológico-paleontológica, constituindo-se em Patrimônio Cultural brasileiro, em face da presença de populações tradicionais indígenas, remanescentes de quilombos, pescadores e ribeirinhos, sendo também considerada Patrimônio Nacional, Patrimônio Natural Mundial e Reserva da Biosfera, em face da expressiva cobertura de Mata Atlântica ainda ali existente, comportando espécies silvestres da fauna e da flora ameaçadas de extinção;

CONSIDERANDO que o Serviço Geológico do Brasil (CPRM) propôs o Projeto Geoparque Alto Vale do Ribeira, visando postular à UNESCO a inclusão da região do Alto Vale do Ribeira - onde se pretende implantar a UHE Tijuco Alto – na rede mundial de Geoparques, com o principal objetivo de proteger da degradação ambiental e desenvolver de forma sustentável uma das mais belas e frágeis regiões dos estados de São Paulo e Paraná, que envolve total ou parcialmente 21 municípios, contando com uma área de aproximadamente 9.390 km², e que de acordo com a UNESCO um GEOPARQUE deve abranger uma região com limites bem definidos, que contém sítios do patrimônio geológico-paleontológico de especial importância científica, raridade ou beleza, não apenas por razões geológicas, mas também em virtude de seu valor ecológico, espeleológico, histórico, arqueológico ou cultural (informações colhidas do site www.cprm.gov.br/GeoparqueVale/Geoparque2, acesso em 19/07/2007);

CONSIDERANDO que o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e a exposição do empreendedor e da respectiva consultoria nas audiências públicas realizadas entre 06 e 10 de julho últimos foram omissos e induziram o público participante a erro, pois não indicaram, como deviam, os efeitos potenciais das diversas alternativas tecnológicas e locais do empreendimento a serem estudadas, em especial a alternativa zero, para permitir o confronto entre as diversas hipóteses;

CONSIDERANDO que nas audiências públicas membros dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, do Poder Legislativo, integrantes de organizações não-governamentais e cidadãos presentes não puderam ver elucidados diversos questionamentos relevantes apresentados, uma vez que não havia integrantes do corpo técnico do IBAMA responsáveis por pareceres emitidos, impedindo o correto conhecimento das balizas determinadas para elaboração e adequação do EIA-RIMA pelo empreendedor, inclusive porque subsistia a greve parcial do órgão licenciador;

CONSIDERANDO que o EIA apresentado pelo empreendedor não preenche os requisitos necessários para permitir a avaliação fundamentada pelo órgão licenciador sobre a viabilidade socioambiental do projeto apresentado, pois, dentre vários outros, os seguintes pontos não estão satisfatórios e devem ser objeto de novos estudos técnicos ou de aprofundamento daqueles produzidos, a saber:

- a) ausência de estudo detalhando se há algum limite imposto atualmente pelo sistema energético nacional quanto ao consumo de energia por parte da CBA, que impeça a manutenção da produção atual da empresa e sua ampliação a curto, médio e longo prazo, especificando-o;
- b) especificar, caso exista o limite mencionado acima, quais foram as alternativas cujo efetivo estudo tenha sido exigido do empreendedor;
- c) detalhamento das outras alternativas tecnológicas e locacionais ao Poder Público, inclusive aquelas relacionadas à melhoria da eficiência das demais unidades produtoras de energia atualmente operadas pelo empreendedor, de modo a indicar com clareza qual o efetivo benefício sócio-econômico e ambiental que torna necessária a construção de novo empreendimento pelo particular;
- d) incluir no EIA-RIMA o estudo da **alternativa locacional para a linha de transmissão, considerada como empreendimento associado** a integrar a área de influência do empreendimento, nos termos do próprio Termo de Referência apresentado ao empreendedor pelo IBAMA, que deverá exigir a ANÁLISE DE VIABILIDADE TÉCNICA sob o ponto de vista de desempenho elétrico segundo critérios de planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional – SIN, conforme informado por FURNAS em cumprimento à requisição do MPF, cópia anexa (doc. I);
- e) estudo detalhado que aponte qual o custo da energia gerada para o empreendedor caso construa a barragem e qual o custo pago sem a sua construção, apresentando ainda o custo total do empreendimento e o custo total da linha de transmissão, desmembrados por itens, bem assim dos recursos destinados a casa um dos programas e projetos sociambientais;
- f) tendo em vista as várias deficiências metodológicas quanto ao diagnóstico do meio sócio-econômico presente do EIA, sobretudo quanto à coleta de dados primários junto às comunidades quilombolas do Vale do Ribeira e populações rurais residentes na Área Diretamente Afetada -ADA, devem ser realizados estudos do meio sócio-econômico compatíveis com o rigor metodológico exigido para investigações que têm por objeto subsidiar a avaliação da viabilidade socioambiental da UHE Tijuco Alto, que atinge e impacta populações que apresentam alto grau de vulnerabilidade social, corrigindo-se as deficiências apontadas pela analista pericial em antropologia do MPF, encartada no Parecer nº 18/2007, cuja Parte II pertinente acompanha a presente (doc. II), sob pena de

serem consideradas inexistentes as avaliações dos impactos socioambientais do empreendimento e, em decorrência, inviabilizada qualquer conclusão acerca da viabilidade ambiental da obra, por parte do órgão licenciador;

g) efetuar diagnóstico abrangente do passivo sócio-econômico emergente da conduta anterior desenvolvida pelo empreendedor sob justificativa da construção do mesmo empreendimento, que envolveu a aquisição das propriedades e a remoção de centenas de famílias entre 1988 e 1999, as quais foram motivadas a deixar os espaços que habitavam em troca de dinheiro ou mesmo deslocadas sem indenização (no caso dos não-titulados), com propositura e adoção de medidas compensatórias e mitigadoras, como exigência preliminar à emissão da licença prévia e ao eventual reconhecimento da viabilidade ambiental do empreendimento;

h) efetuar estudo diagnóstico sobre os quilombos situados no alto, médio e baixo Ribeira, inclusive as comunidades quilombolas localizados Cananéia, que poderão ser afetados direta e/ou indiretamente e não estão contemplados nem na Área de influência Direta-AID nem na Área de Influência Indireta-AII, mas apenas na Área de Abrangência Regional-AAR, sendo que o estudo até o momento apresentado no EIA-RIMA foi realizado apenas em base a dados secundários, não suficientes para a conclusão ali alcançada – de ausência de impactos – razão pela qual não deve ser acatada pelo IBAMA;

i) efetuar estudo diagnóstico dos aspectos sócio-econômicos considerando como área de influência aquela abrangente dos territórios onde se localizam as populações tradicionais que vivem da pesca artesanal à jusante do Rio Ribeira, até sua foz, inclusive as do complexo estuarino lagunar Iguape-Cananéia;

j) efetuar estudo diagnóstico sobre os quilombos do estado do Paraná, visto que as comunidades localizadas em Adrianópolis nem sequer foram mencionadas no EIA, não tendo acesso às informações sobre o empreendimento e tampouco às audiências públicas já realizadas. São elas: João Surá, Praia do Peixe, Tatupeva, Porto Velho, Córrego das Moças, Sete Barras, São João, Córrego do Franco, Estreitinho, Cabeceira e Três Canais.

k) atualizar os estudos de arqueologia feitos em 1990, 1994/1995 e 2004, com base em normativa do IPHAN, Portaria 230 de 17/12/2002, apresentando o Programa de Educação Patrimonial vinculado ao estudo de arqueologia preventiva bem ainda apontando a matriz arqueológica a ser potencialmente atingida levando em conta o quadro de áreas de

influência direta, indireta, área de influência expandida e área diretamente afetada, conforme diretrizes da Superintendência Regional do IPHAN/SP, encartada no ofício nº 444/2007 – 9ªSR/IPHAN/SP datado de 05/07/2007, cópia anexa (doc. III);

l) efetuar estudo diagnóstico sobre a estrutura geológica da região e análise dos impactos decorrentes da construção do empreendimento, tendo em vista as peculiaridades espeleológicas (composição cárstica), com possível conexão com a área do leste do Paraná;

m) efetuar estudo comparativo das interferências e dos impactos socioambientais causados pelas seis usinas hidrelétricas da CBA no rio Juquiá, especialmente quanto ao Índice de Desenvolvimento Humano, detalhando quais os benefícios ou malefícios efetivos que trouxeram à população e aos Municípios afetados, de forma a garantir o pleno diagnóstico dos potenciais efeitos do empreendimento da UHE Tijuco Alto;

n) as áreas de influência abordadas no EIA-RIMA (ADA, AID e AII) não abrangem a totalidade daquelas consideradas necessárias pelo próprio órgão licenciador quando do primeiro licenciamento, estando vedado o retrocesso em matéria de proteção ambiental de acordo com o sistema internacional de direitos humanos a que se vinculam inquestionavelmente as normas que regulam o procedimento do licenciamento ambiental, cabendo ressaltar que o empreendimento levará a alterações potenciais ou efetivas nas condições ambientais de áreas que envolvem, inclusive, comunidades tradicionais quilombolas, caiçaras e indígenas, cuja sobrevivência e reprodução física e cultural guarda especial vínculo com os territórios que ocupam de forma tradicional e que são protegidos pela Constituição Federal Brasileira e Convenção 169 da OIT;

o) realizar estudos complementares no que se refere ao diagnóstico e à avaliação de impactos sobre a ictiofauna da bacia do rio Ribeira de Iguape, incluindo, portanto, a ictiofauna de jusante da barragem até a sua foz, bem como da condição dos rios (Ribeira e tributários) em suprir os trechos afetados pelo reservatório para as atividades de alimentação e reprodução cuja necessidade vem sendo reiterada em diversos pareceres do próprio IBAMA quanto de outros órgãos;

p) realizar estudos complementares relacionados à contaminação de peixes, nos termos propostos em pareceres técnicos do próprio IBAMA, (nº 153/2005 e 51/2006 e no Parecer Técnico PR/SP/MPF nº 087/2007 anexo - doc. IV), sendo insuficientes os estudos até o momento apresentados para a identificação da atual situação de contaminação da

ictiofauna do rio Ribeira do Iguape, decorrente da presença de rejeitos de chumbo e outros metais pesados no seu leito, bem como nos impactos que poderão advir da formação do reservatório da barragem em razão dessa contaminação;

q) exigir do empreendedor, em procedimento administrativo autônomo e prévio, a comprovação da utilidade pública do empreendimento, indicando de forma detalhada a “alta relevância e o interesse nacional da obra”, única hipótese em que excepcionalmente pode ser autorizado o corte e supressão da vegetação do Bioma Mata Atlântica, e desde que não exista alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto (incluindo o empreendimento associado da Linha de Transmissão), tudo nos termos do art. 14 e 20 da Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428/2006, que deverá ser rigorosamente obedecida na hipótese do licenciamento de obra causadora de significativo impacto ambiental em área da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;

r) os levantamentos relativos ao meio físico e biótico não se mostram suficientes ao diagnóstico da atual situação de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção na área de influência do empreendimento, constantes nas Listas Oficiais de Espécies Ameaçadas nos níveis federal e estadual, não contemplando, portanto, os impactos decorrentes de sua implantação, do que decorre não comprovado pelo empreendedor até o presente, que a intervenção ou parcelamento da vegetação em decorrência da construção da barragem não colocará em risco a sobrevivência dessas espécies, incidindo neste caso a vedação do artigo 11 da Lei da Mata Atlântica que proíbe o corte de vegetação de Mata Atlântica nestas condições;

s) que, usando como base o parâmetro de valoração do IBAMA e do DEPRN, seja indicado o dano e o custo para reparação da perda florestal e de biodiversidade do empreendimento;

t) que seja considerado e mensurado o custo da irrigação provocada pelas cheias naturais do rio a jusante do barramento, consideradas essenciais para a fertilização do solo na agricultura de vazante praticada às margens do rio Ribeira, bem como identificados os eventuais impactos em decorrência da alteração no regime hídrico, nas fases de implantação e de operação da UHE;

u) que seja apresentado estudo aprofundado acerca da qualidade d’água do reservatório e à jusante, informando acerca da presença e influência de efluentes (esgoto) que possam vir a trazer acidificação à água e conseqüente deflagração da liberação do

chumbo aprisionado no leito do rio; além do que, o próprio EIA admite o alto impacto devido à profundidade elevada e o tempo de residência prolongado no reservatório havendo contradições entre a informação contida no EIA de que as águas do Ribeira têm elevada alcalinidade (alcalinidade média estimada através de dados de relatórios da CETESB desde 1994 em pH 7,01 e pH máximo em 8,3) e os padrões estabelecidos pelas normas da Resolução CONAMA nº 357/2005;

v) que seja estudada a alteração pluviométrica e seus reflexos para o meio ambiente regional e para as atividades econômicas desenvolvidas pelas comunidades existentes na área de influência direta e indireta do empreendimento;

x) que seja detalhado o estudo quanto aos criadouros de vetores de doenças, tais como a do "mosquito da dengue;

CONSIDERANDO que a concessão de licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras, ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público constitui crime contra a administração ambiental, punível com detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa, sendo prevista, ainda, a modalidade culposa (art. 67 e par. ún. da Lei nº 9.605/98);

RESOLVEM:

RECOMENDAR, nos termos do artigo 6º, XX da LC nº 75/93, ao digno Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e a todos os servidores daquela autarquia que devam, de qualquer forma, intervir funcionalmente no âmbito do processo de licenciamento do projeto de aproveitamento de potencial hidráulico para geração de energia UHE Tijuco Alto:

I – que antes da decisão administrativa sobre a Licença Prévia exijam do empreendedor os estudos complementares ao EIA-RIMA que supram as diversas lacunas indicadas nos questionamentos formulados tanto pelo Ministério Público quanto pelos demais participantes das audiências públicas já realizadas, e também na presente Recomendação e que observem, também, os outros requisitos técnicos definidos pelo próprio órgão licenciador em ocasião pretérita e que não foram observados na elaboração do EIA-RIMA agora apresentado;

II – que, após a complementação do EIA-RIMA, seja renovado pelo IBAMA todo o processo de oitiva da população diretamente afetada por meio da realização de audiências públicas, não só nos municípios onde foram realizadas no período de 06 a 10 de julho últimos mas também em outras localidades de fácil acesso às comunidades que têm direto interesse no empreendimento, v.g., a cidade de Cananéia/SP, inclusive observando-se prévias Recomendações e Requisições dos Ministérios Públicos Federal e Estadual a respeito.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Esta recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis, em sua máxima extensão.

PRAZO: 10 (dez) dias para que seja informada a Procuradoria Regional da República da Terceira Região e a Procuradoria da República em Santos sobre o acatamento da presente recomendação informando ao Ministério Público Federal as providências a serem adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se ciência à Quarta, Quinta e Sexta Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e à PRDC. Comunique-se o Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente do Vale do Ribeira, do Estado de São Paulo. Publique-se.

São Paulo, 19 de julho de 2007

MARIA LUIZA GRABNER

Procuradora Regional da República

ANTÔNIO ARTHUR MENDES

Procurador da República

LUIZ ANTÔNIO PALÁCIO FILHO

Procurador da República

LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO

Procurador da República